rdv Administração Judicial

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA –

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
RODRIGO FRANCO DIAS

PROCESSO Nº 5010682-93.2026.8.21.0021/RS

JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

Caxias do Sul/RS, 26 de outubro de 2026.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

FASE ADMINISTRATIVA

Processo: 5010682-93.2026.8.21.0021

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

Data do pedido: 07/04/2026

Data do deferimento da Recuperação Judicial: 11/08/2026

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

a. Histórico processual..... 3

b. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 .. 5

d. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil do Recuperando 6

II. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO..... 10

III. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.11

a. Garantia Real11

b. Quirografário 17

IV. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS 25

V. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS..... 27

VI. CONCLUSÃO 28

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos é apresentado por RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de Rodrigo Franco Dias, em observância à Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, a qual orienta a elaboração de relatório circunstanciado contendo o resumo das análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, destinado a subsidiar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório tem por finalidade conferir maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento de verificação de créditos, permitindo que o Recuperando, os credores e os demais interessados conheçam os fundamentos que embasaram o acolhimento, a rejeição ou a retificação dos créditos submetidos à análise desta Administração Judicial, bem como possibilitando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos, o relatório foi estruturado em capítulos que abordam: **(i)** o histórico processual da Recuperação Judicial; **(ii)** a metodologia adotada na fase administrativa de verificação de créditos; **(iii)** a relação de credores elaborada para fins de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; **(iv)** a análise individualizada das habilitações e divergências de crédito apresentadas; e **(v)** o resultado final da fase administrativa, que subsidiará a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

a. Histórico processual.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Rodrigo Franco Dias, em 07/04/2026, perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, no qual requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a extensão dos efeitos do deferimento do processamento, para determinar a suspensão de todas ações e execuções em que figura como Requerido, bem como a vedação de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre bens e ativos essenciais à atividade produtiva rural.

Em 08/04/2026, o Juízo determinou a emenda à inicial, além de indeferir o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Requerente, ficando a parte intimada e autorizada ao pagamento parcelado das custas processuais.

Na data de 29/04/2026, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determinou a realização de constatação prévia, a fim de verificar a regularidade da documentação que instrui a inicial, as efetivas condições de funcionamento da empresa, a essencialidade dos bens informados pelo Requerente, além de avaliar seu principal estabelecimento. Para a realização da diligência, foi nomeada como Perita a pessoa jurídica RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., representada pelo sócio Sr. Samuel Radaelli.

Concluída a diligência, a Perita apresentou o Laudo de Constatação Prévia no Evento **24**, no qual consignou o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Na sequência (Evento **29 e 42**), o Juízo intimou o Recuperando para apresentar documentação complementar, com posterior vista à Administração Judicial para apresentação de Laudo Complementar, o que foi cumprido nos Eventos **40** e **53.**

Posteriormente, sobreveio decisão no Evento **62**, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial Rodrigo Franco Dias, ocasião em que nomeou como Administradora Judicial a sociedade RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais, inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli, OAB/RS nº 64.229.

A Administração Judicial aceitou o encargo em 14/08/2026 e, a partir de então, passou a adotar as providências inerentes à fase recuperacional, dentre as quais a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, e do aviso de que trata o art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como o envio de correspondências aos credores, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 em 27/08/2026, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, destinada à análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme estabelecido no art. 7º, § 1º, da referida Lei.

Superada essa etapa, foram recebidas e analisadas as manifestações apresentadas pelos credores, cujos resultados são consolidados no presente relatório.

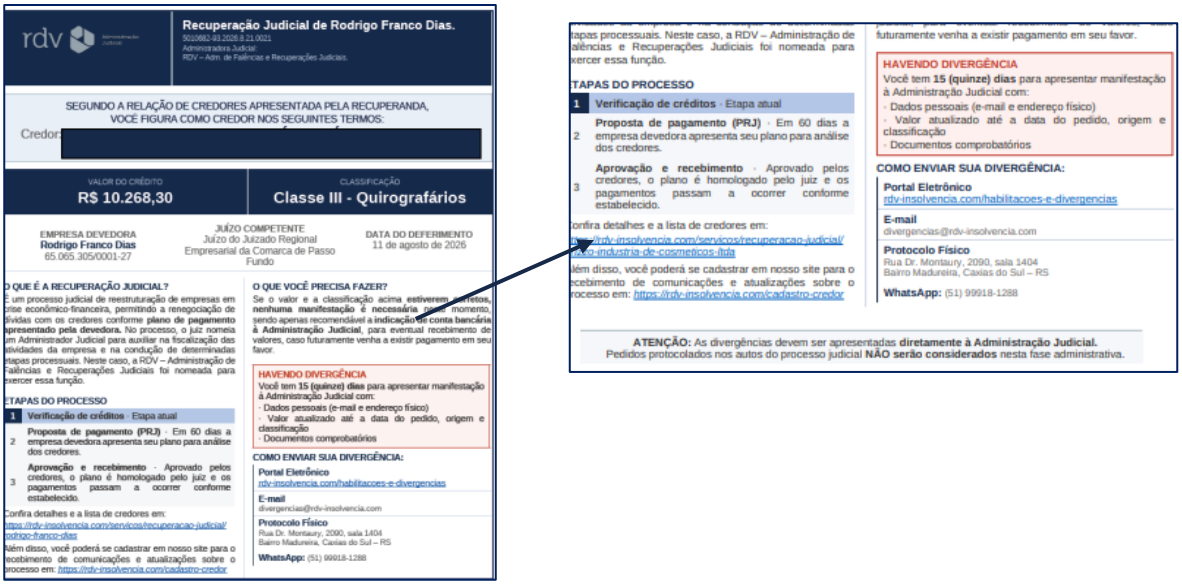
b. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Com o requerimento de processamento da recuperação judicial, o Requerente, ora Recuperando, apresentou a relação nominal de credores, em atendimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Com base nessas informações, foi publicado, em 27/08/2026, o edital previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito perante a Administração Judicial, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Paralelamente, em observância ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas correspondências aos credores constantes da relação publicada, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e orientando-os acerca do procedimento administrativo de verificação de créditos.

Mostra-se exemplo do conteúdo das correspondências enviadas:



A relação apresentada pelo Recuperando, que embasou o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contempla 10 (dez) credores distintos, os quais possuíam endereço eletrônico cadastrado. Dentre os envios realizados, 6 (seis) foram concluídos sem indicação de falha, ao passo que 4 (quatro) endereços retornaram como inválidos.

Esclarece-se que, com relação aos credores em que o endereço de e-mail se mostrou inválido, foram encaminhadas cartas físicas para comunicação do deferimento da Recuperação Judicial.

Até a presente data, não houve devolução de qualquer das correspondências encaminhadas, inexistindo, até o momento, registro de insucesso na entrega pela via postal.

c. Das solicitações recebidas pelos credores.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial recebeu 3 (três) manifestações de credores, sendo 2 (duas) divergências de crédito, apresentadas pelo Banrisul S.A. e pela C. Vaccaro & Cia Lrda.; e 1 (um) pedido de habilitação de crédito, também formulado pelo Banrisul S.A.



As manifestações e os documentos que as instruíram foram submetidos à análise individualizada desta Administração Judicial, cujos fundamentos e conclusões são apresentados nos capítulos seguintes.

De pontuar, ainda que, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências pela via administrativa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e à luz do 8º do CPC, que estabelece a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

d. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil do Recuperando.

Com o objetivo de verificar a correspondência entre os créditos relacionados pelo Recuperando e os respectivos registros, foi realizado o confronto entre a Relação de Credores apresentada nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e os controles financeiros do Recuperando.

Por se tratar de produtor rural, que não mantém escrituração contábil formal, o confronto foi realizado com o Relatório de Contas a Pagar Unificado extraído do sistema Lucro Rural, emitido em 21/10/2026, que contempla os títulos com vencimento entre 01/01/2000 e 31/12/2035. O relatório contempla 1.348 títulos, no total de R$ 12.648.514,66, dos quais 120 permanecem em aberto, no montante de R$ 3.104.227,02. Destes, 34 títulos, que somam R$ 2.747.363,71, possuem competência anterior à data do pedido de recuperação judicial (07/04/2026).

A Relação de Credores apresentada pelo Recuperando contempla 11 créditos sujeitos à recuperação judicial, correspondentes a 10 credores, distribuídos entre as Classes II – Garantia Real e III – Quirografária, totalizando R$ 5.989.428,60, conforme demonstrado abaixo:

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52
TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA.	Classe II – Garantia real	185.428,28
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe II – Garantia real	2.388.108,18
R.T.J COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GRÃOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	Classe II – Garantia real	214.069,85
IRMÃOS PELLE INDÚSTRIA DE ADUBOS LTDA. (FERTIPELL ADUBOS)	Classe III – Quirografário	190.800,00
TARUMÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Classe III – Quirografário	104.247,60
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL	Classe III – Quirografário	10.268,30
HENRIQUE TONETTO SCHAFER	Classe III – Quirografário	118.995,36
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	Classe III – Quirografário	855.958,90
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III – Quirografário	992.682,73
VILNEI GUILHERME HAETINGER	Classe III – Quirografário	778.500,00
C. VACCARO & CIA LTDA.	Classe III – Quirografário	150.369,40
TOTAL		**5.989.428,60**

O confronto entre os valores relacionados e os títulos em aberto no relatório de contas a pagar é demonstrado na tabela abaixo:

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52	Em aberto no contas a pagar	Diferença	Observação
CORRESPONDÊNCIA INTEGRAL					
Irmãos Pelle Ind. de Adubos Ltda.	III	190.800,00	190.800,00	-	2 títulos
Tarumã Com. e Repres. Ltda.	III	104.247,60	104.247,60	-	5 títulos
CORRESPONDÊNCIA PARCIAL					
R.T.J Com. e Repres. Ltda.	II	214.069,85	197.926,00	(16.143,85)	6 títulos
C. Vaccaro & Cia Ltda.	III	150.369,40	26.350,00	(124.019,40)	1 título
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS					
Banco do Brasil S.A.	II e III	3.380.790,91	281.650,80	(3.099.140,11)	4 parcelas do contrato 4006467
Banrisul S.A.	III	855.958,90	1.149.345,34	293.386,44	8 parcelas do contrato 512826
SEM TÍTULOS EM ABERTO					
Tritec Equipamentos Ltda.	II	185.428,28	-	(185.428,28)	Títulos pagos em 30/05/2025
Henrique Tonetto Schafer	III	118.995,36	-	(118.995,36)	Sem registros
Vilnei Guilherme Haetinger	III	778.500,00	-	(778.500,00)	Pagamentos de R$ 15.000,00 em 2025
Unicred Ponto Capital	III	10.268,30	-	(10.268,30)	Apenas tarifas e encargos
TOTAL		**5.989.428,60**	**1.950.319,74**	**(4.039.108,86)**	

Os créditos de Irmãos Pelle Indústria de Adubos Ltda. (R$ 190.800,00) e de Tarumã Comércio e Representações Ltda. (R$ 104.247,60) apresentam correspondência integral com os títulos em aberto, referentes a aquisições de fertilizantes e defensivos com competências entre novembro de 2024 e janeiro de 2025.

Para R.T.J Comércio e Representações de Grãos e Insumos Agropecuários Ltda., os seis títulos em aberto, referentes a sementes e herbicidas com competências entre outubro e novembro de 2024, totalizam R$ 197.926,00, valor inferior em R$ 16.143,85 ao relacionado. Para C. Vaccaro & Cia Ltda., consta em aberto apenas um título, de R$ 26.350,00, ante R$ 150.369,40 relacionados, resultando em diferença de R$ 124.019,40.

Quanto às instituições financeiras, o relatório registra, em favor do Banco do Brasil S.A., apenas as quatro parcelas do contrato nº 4006467, de R$ 70.412,70 cada, com

vencimentos de março de 2025 a março de 2028, que totalizam R$ 281.650,80, enquanto a Relação de Credores contempla créditos de R$ 2.388.108,18 (Classe II) e R$ 992.682,73 (Classe III), não tendo sido identificados registros dos demais contratos. Em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., o relatório registra oito parcelas do contrato nº 512826, com vencimentos de outubro de 2025 a outubro de 2032, que totalizam R$ 1.149.345,34, valor superior em R$ 293.386,44 ao relacionado (R$ 855.958,90).

Não constam títulos em aberto para os credores Tritec Equipamentos Ltda., Henrique Tonetto Schafer, Vilnei Guilherme Haetinger e Unicred Ponto Capital, que totalizam R$ 1.093.191,94. Os 13 títulos da Tritec, no total de R$ 286.420,61, constam como pagos em 30/05/2025, o que é compatível com a informação prestada pelo Recuperando de que o saldo devedor foi renovado por meio de CPR (penhor de grãos), no valor de R$ 185.428,28, não registrada no relatório. Para Vilnei Guilherme Haetinger, constam apenas dois pagamentos, de R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00, em abril e maio de 2025, e, para a Unicred Ponto Capital, apenas tarifas, juros e encargos bancários. Não foram localizados registros em nome de Henrique Tonetto Schafer.

Por outro lado, o relatório apresenta títulos em aberto, de competência anterior ao pedido de recuperação judicial, em favor de credores que não constam da Relação de Credores, conforme demonstrado abaixo:

Credor	Nº de títulos	Competência	Valor (R$)
Três Tentos Agroindustrial S.A.	2	09/2023 e 07/2024	709.342,07
Nutrick Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.	4	11/2025 a 03/2026	55.679,90
Fernando de Moraes Dottes Agronegócios	1	01/2026	22.582,00
Campeagro Comercial Agrícola Ltda.	1	01/2026	9.440,00
TOTAL	**8**		**797.043,97**

Destaca-se o crédito da Três Tentos Agroindustrial S.A., de R$ 709.342,07, referente a aquisições de insumos da Safra de Soja 2023/2024, vencidas em 20/04/2025 e sem registro de pagamento.

Dessa forma, dos créditos relacionados, que totalizam R$ 5.989.428,60, apresentaram correspondência integral R$ 295.047,60 (Irmãos Pelle e Tarumã) e correspondência parcial R$ 364.439,25 (R.T.J e C. Vaccaro), com diferença de R$ 140.163,25.

Os créditos das instituições financeiras divergem dos registros, com valor inferior

em R$ 3.099.140,11 para o Banco do Brasil e superior em R$ 293.386,44 para o Banrisul, e os créditos de Tritec, Henrique Tonetto Schafer, Vilnei Guilherme Haetinger e Unicred Ponto Capital, de R$ 1.093.191,94, não possuem títulos em aberto no relatório.

Além disso, foram identificados R$ 797.043,97 em títulos em aberto, de competência anterior ao pedido, de credores não relacionados, com destaque para a Três Tentos Agroindustrial S.A. (R$ 709.342,07).

Por fim, informa que a íntegra dos documentos que subsidiaram a presente verificação permanece disponível para consulta e poderá ser solicitada à Administração Judicial pelo endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

II. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO.

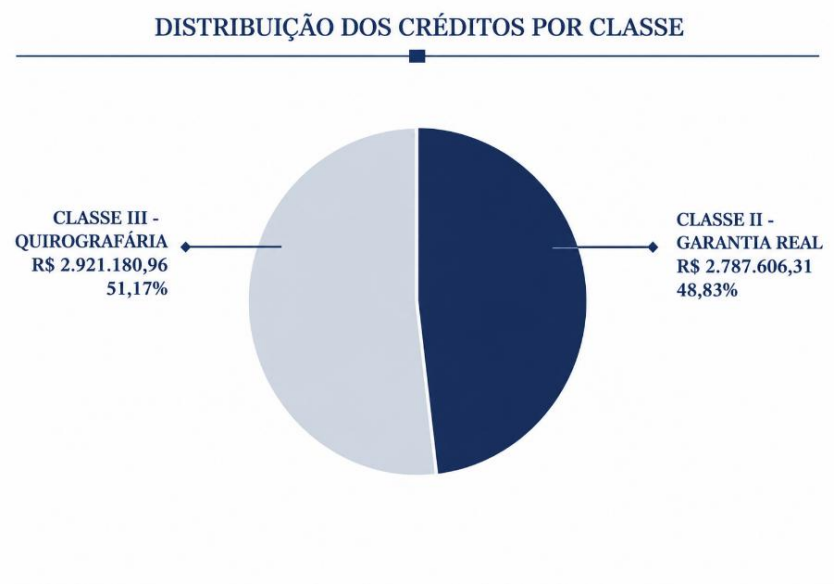
Concluída a análise da documentação apresentada no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e dos elementos obtidos no exame de sua escrituração contábil, esta Administração Judicial procedeu à consolidação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

De acordo com o já informado por esta Administração Judicial no Evento **84,** embora o documento juntado no Evento **1** – ANEXO8 indique o total de R$ 2.921.180,96 para os créditos quirografários, a soma individual dos créditos relacionados nessa classe perfaz R$ 3.201.822,29, evidenciando diferença de R$ 280.641,33 em relação ao total informado pelo Recuperando.

De toda forma, considerando que a questão do passivo concursal será melhor definida nesta etapa processual, a Administração Judicial tomou como limitador à relação de credores do art. 52, o passivo indicado pelo Recuperando no valor da causa (R$ 5.708.787,27).

Como resultado, a relação originalmente apresentada pelo devedor sofreu alterações decorrentes das conclusões alcançadas pela Administração Judicial, conforme sintetizado a seguir.

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 52º, § 1º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	**VALOR (R$)**	**CLASSE (%)**	**Nº DE CREDORES**
CLASSE II – GARANTIA REAL	2.787.606,31	48,83%	3
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	2.921.180,96	51,17	8
TOTAL	**5.708.787,27**	**100%**	**11**



Ademais, cumpre salientar que, embora a relação inicial contemple 11 credores, o Banco do Brasil foi arrolado em duplicidade, com créditos indicados tanto na Classe II – Garantia Real quanto na Classe III – Quirografária, circunstância que resultou em sua contabilização por duas vezes na referida relação.

III. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

a. Classe II - Garantia Real:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ 00.000.000/0001-91
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 2.388.108,18 **Classe**: II – Garantia Real
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

O Recuperando arrolou, inicialmente, crédito em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$ 2.388.108,18, classificado na Classe II – Garantia Real.

Durante o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor não apresentou divergência administrativa.

Os documentos apresentados pelo Recuperando para subsidiar a verificação do crédito indicam que a operação nº 764.002.712, por meio do aditivo de 28/09/2023 retirou expressamente o penhor sobre a soja. Já a operação nº 764.005.707, com aditivo de 10/12/2024 fez o mesmo.

Nos dois casos, o banco recebeu em troca apenas o aval de Iza Nascimento Flores, que é garantia pessoal e não dá direito à Classe II. Em 27/05/2025, os dois títulos passaram a se chamar "Nota de Crédito Rural" por causa da "alteração das garantias".

Sendo assim, ante a ausência de garantias reais, o crédito de tais operações foi reclassificado como quirografário. Por outro lado, foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário nº 40/06467-0, que conta com penhor sobre o distribuidor de fertilizantes Kuhn Accura 10000, avaliado no título em R$ 228.000,00 e registrado no Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul.

Assim, a Administração Judicial mantém o crédito de R$ 228.000,00 na Classe II, até o limite do valor do bem gravado, e inclui o valor excedente de R$ 41.455,61 na Classe III.

Resolução: Retificação do crédito, com desmembramento entre as Classes II – Garantia Real e III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005
Classe II – Garantia Real: R$ 228.000,00
Classe III – Quirografária: R$ 41.455,61
Valor: R$ 228.000,00
Classe: II **-** Garantia Real

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
CNPJ: 92.702.067/0001-96

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 0,00
Classe: -

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 855.958,90, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo reconhecimento da existência de diferença a maior na monta de R$ 45.475,02, além de determinar a inclusão perante a Classe II da quantia de R$ 28.703,66 e de R$ 16.771,36 na Classe III. Requereu, ainda, a habilitação do montante de R$ 4.360,50 na Classe III, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 10797791.

Devidamente intimado ao exercício do contraditório, o Recuperando manifesta concordância com os requerimentos formulados pelo credor.

Os documentos apresentados comprovam a existência de CCB nº 101205665 (para custeio de soja), o qual conta com penhor agrícola de 453.600 kg de soja, avaliado em R$ 1.229.256,00, constituído na cédula e registrado na matrícula do imóvel, o que caracteriza a garantia real, impondo a reclassificação do crédito.

O valor da garantia é superior ao crédito, de modo que não há limitação pelo art. 41, §2º, da LRF.

O saldo apurado na data do pedido de recuperação judicial (07/04/2026) confere com o extrato e a memória de cálculo apresentados, com juros contratuais de 21% a.a. O valor anteriormente listado pelo recuperando (R$ 25.594,71) corresponde ao saldo existente até 31/07/2025, em desconformidade com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido da recuperação judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial acolhe a divergência formulada pelo credor, procedendo à reclassificação do crédito, na monta de R$ 28.703,66, para a Classe II – Garantia Real, em favor do Banrisul.

Resolução: Reclassificação de crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 28.703,66. **Classe**: II – Garantia Real.

RTJ COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE GRÃOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. CNPJ 17.739.968/0003-07
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 214.069,85 **Classe**: II – Garantia Real
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

O Recuperando arrolou, inicialmente, crédito em favor de RTJ Comércio e Representação de Grãos e Insumos Agropecuários Ltda., no valor de R$ 214.069,85, classificado na Classe II – Garantia Real.

Durante o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa.

Para subsidiar a verificação, o Recuperando apresentou Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, emitida em 28/11/2024, por meio da qual Rodrigo Franco Dias reconheceu obrigação correspondente a 1.570 sacas de soja de 60 kg, da safra 2024/2025, ao preço fixo de R$ 120,00 por saca, totalizando R$ 188.400,00, com vencimento em 30/03/2025. O título prevê, em caso de inadimplemento, multa moratória de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M.

O Recuperando esclareceu, ainda, que o valor inicialmente arrolado, de R$ 214.069,85, corresponde ao débito atualizado até 23/09/2025, conforme último cálculo apresentado nos autos da execução nº 5001521-23.2025.8.21.0012, ajuizada pela credora em face do Recuperando.

Considerando, contudo, que o referido cálculo não contemplava a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 07/04/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, observando os encargos previstos no título e os parâmetros constantes dos autos da execução.

Conforme memória de cálculo, o crédito atualizado corresponde a R$ 229.621,24, considerando a correção monetária pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 10%.

Quanto à garantia da obrigação, a cédula prevê a constituição de penhor rural de primeiro grau sobre a soja da safra 2024/2025, a ser colhida em área de 90 hectares do imóvel objeto da matrícula nº 38.588, situado em Cachoeira do Sul/RS, figurando o emitente como fiel depositário.

Embora não tenha sido apresentada documentação específica que comprove o efetivo registro do penhor rural, verifica-se que a cédula contém carimbo do Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, datado de 02/01/2025, com indicação do Protocolo nº 281238.

Quanto à sujeição à recuperação judicial, a CPR possui liquidação exclusivamente financeira, não se enquadrando, em princípio, na hipótese de não sujeição prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, restrita às CPRs com liquidação física nas situações legalmente previstas. A indicação de que a operação se destinava ao pagamento de insumos não altera a modalidade de liquidação pactuada. Assim, por se tratar de crédito existente na data do pedido de recuperação judicial, em 07/04/2026, submete-se, em princípio, aos efeitos do procedimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Administração Judicial procede à majoração do valor do crédito para R$ 229.621,24, correspondente ao débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, mantendo-o, por ora, na Classe II – Garantia Real.

Resolução: Majoração de crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 229.621,24 **Classe**: II **–** Garantia Real

TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ 90.555.202/0003-54

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 185.428,28 **Classe**: II – Garantia Real
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

O Recuperando inicialmente arrolou crédito em favor de Tritec Equipamentos Ltda., no valor de R$ 185.428,28, classificado na Classe II – Garantia Real.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa.

Para subsidiar a verificação do crédito, o Recuperando encaminhou administrativamente a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 012025, emitida em 18/06/2025, por meio da qual Rodrigo Franco Dias reconheceu ser devedor da credora da quantia de R$ 185.428,28, correspondente a 1.532,46 sacas de soja de 60 kg, safra 2025/2026, ao preço fixo de R$ 121,00 por saca, com vencimento em 30/03/2026.

O referido título prevê, como garantia da obrigação, penhor rural de primeiro grau sobre a soja a ser colhida em 90 hectares do imóvel objeto da matrícula nº 28.176, da Comarca de Cachoeira do Sul/RS, conforme itens 11 e 12 da cédula, constando os emitentes como fiéis depositários.

Trata-se de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação exclusivamente financeira, modalidade que, em princípio, não se enquadra na hipótese de não sujeição prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, restrita aos créditos e às garantias vinculados à CPR com liquidação

física, nas situações expressamente contempladas pelo dispositivo. Assim, considerando que o crédito já existia na data do pedido de recuperação judicial, em 07/04/2026, submete-se, em princípio, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à garantia, embora não tenha sido comprovado seu registro, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência dessa formalidade não afasta, por si só, a eficácia da garantia entre os contratantes, tampouco impede a classificação do crédito como garantido no âmbito recuperacional (AgInt no REsp nº 1.336.989/SP). Assim, esta Administração Judicial entende pela manutenção do crédito na Classe II – Garantia Real.

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a quantia relacionada pelo Recuperando corresponde ao montante original da obrigação, sem a incidência dos encargos contratuais decorrentes do inadimplemento.

Com efeito, a Cédula de Produto Rural prevê, em seu item 9, a incidência de cláusula penal de 10% sobre o montante inadimplido, multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M (FGV).

Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 30/03/2026, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que o título apresenta os parâmetros necessários à apuração dos encargos, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 07/04/2026, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Realizados os cálculos, mediante a aplicação dos encargos contratualmente previstos, apurou-se o montante atualizado de R$ 209.533,96, correspondente a um acréscimo de R$ 24.105,68 em relação ao valor originalmente relacionado.

Diante disso, a Administração Judicial entende pela majoração do crédito de Tritec Equipamentos Ltda. de R$ 185.428,28 para R$ 209.533,96, mantida sua classificação na Classe II – Garantia Real.

Resolução: Majoração de crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 209.533,96 **Classe**: II – Garantia Real

b. Classe III - Quirografário:

BANCO DO BRASIL S.A. **CNPJ: 00.000.000/0001-91**
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor:** R$ 992.682,73 **Classe:** III - Quirografária
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

O Recuperando arrolou, inicialmente, crédito em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$ 992.682,73, classificado na Classe III – Quirografária.

Durante o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor não apresentou divergência administrativa, tampouco encaminhou manifestação ou documentação destinada à comprovação da obrigação.

Os documentos apresentados pelo Recuperando para subsidiar a verificação do crédito correspondem aos saldos fixados nos aditivos de 27/05/2025. Contudo, não foram apresentados extratos completos das operações, inviabilizando eventual atualização pelo AJ.

Dessa forma, foram considerados os valores comprovados pelos títulos e aditivos apresentados, sem prejuízo da possibilidade de o credor apresentar, oportunamente, impugnação judicial para fins de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Em relação à Cédula Rural Pignoratícia nº 764.002.712 e à Cédula de Crédito Bancário nº 764.005.707, foram considerados os valores de R$ 1.376.674,74 e R$ 778.400,36, respectivamente, ambos classificados na Classe III – Quirografária, em razão da exclusão das garantias reais.

As Cédulas de Crédito Bancário nº 764.005.993 e nº 764.005.994 também foram classificadas na Classe III – Quirografária, uma vez que os penhores sobre as safras de canola e trigo foram excluídos pelos aditivos de 27/05/2025, sendo considerados os saldos devedores de R$ 319.968,73 e R$ 403.258,39, respectivamente.

Por fim, foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário nº 40/06467-0, de 20/03/2024, garantida por penhor cedular de primeiro grau sobre o distribuidor de fertilizantes Kuhn Accura 10000, avaliado no título em R$ 228.000,00. Assim, o crédito foi classificado na

Classe II – Garantia Real, até o limite do valor do bem gravado, correspondente a R$ 228.000,00, sendo o excedente de R$ 41.455,61 classificado na Classe III – Quirografária.

Diante do exposto, a Administração Judicial procede à retificação do crédito do Banco do Brasil S.A. para o valor total de R$ 3.147.757,83, sendo R$ 228.000,00 classificados na Classe II – Garantia Real e R$ 2.919.757,83 na Classe III – Quirografária, conforme os valores comprovados pelos títulos e aditivos apresentados.

Resolução: Retificação do valor e da classificação do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005
Classe II – Garantia Real: R$ 228.000,00
Classe III – Quirografária: R$ 2.919.757,83
Valor total: R$ 3.147.757,83

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
CNPJ: 92.702.067/0001-96

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 855.958,90
Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 855.958,90, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo reconhecimento da existência de diferença a maior na monta de R$ 45.475,02, além de determinar a inclusão perante a Classe II da quantia de R$ 28.703,66 e de R$ 16.771,36 na Classe III. Requereu, ainda, a habilitação do montante de R$ 4.360,50 na Classe III, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 10797791.

Devidamente intimado ao exercício do contraditório, o Recuperando manifesta concordância com os requerimentos formulados pelo credor.

Os documentos comprovam o valor total de R$ 877.090,76, devidamente atualizado para a data do pedido de RJ e composto dos encargos contratuais, oriundo das operações (i) CCB nº 019852406550 – BNDES Giro Agro Emergencial, no valor de R$ 793.933,96, o qual

confere com o recálculo pela taxa contratual. O recuperando havia listado apenas o principal (R$ 757.650,36); (ii) CCB nº 10810412 – Reneg. Rural LP, no valor de R$ 78.796,30; e (iii) CCB nº 10797791 – Crédito Consciente, no valor de R$ 4.360,50, objeto de habilitação por não constar da relação de credores, contratada em 01/10/2025, anteriormente ao pedido, e, portanto, sujeita à recuperação judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial acolhe a divergência e o pedido de habilitação formulados, procedendo à majoração do crédito para R$ 877.090,76, na Classe III – Quirografária, em favor do Banrisul.

Resolução: Majoração de crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 877.090,76 **Classe**: III – Quirografária.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO – UNICRED PONTO CAPITAL CNPJ 02.641.032/0001-00
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 10.268,30 **Classe**: III - Quirografário
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando no valor de R$ 10.268,30, classificado na Classe III – Quirografária.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Da análise da documentação acostada pelo Recuperando, especialmente do instrumento contratual que originou a obrigação, verifica-se que a operação foi celebrada entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital e seu cooperado, no âmbito da relação cooperativista, caracterizando-se como atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Com efeito, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os atos cooperativos praticados entre a sociedade cooperativa e seus cooperados, na forma da

legislação específica, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento que vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 2.110.361/SP, no qual se assentou a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.

Diante desse contexto, considerando que a documentação apresentada demonstra que a relação jurídica subjacente decorre de ato cooperativo típico, esta Administração Judicial entende pela exclusão do crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, eventuais controvérsias relativas ao saldo devedor, à incidência de encargos contratuais ou ao cumprimento das obrigações decorrentes dos instrumentos celebrados deverão ser dirimidas pelas partes nas vias processuais competentes, porquanto o crédito não se submete aos efeitos do processo recuperacional.

Resolução: Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ - **Classe**: -

C. VACCARO & CIA LTDA. **CNPJ: 97.246.748/0042-89**
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor:** R$ 150.369,40 **Classe:** III – Quirografária
Divergência Credor: Sim
Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 150.369,40, perante a Classe III – Quirografária.

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, o credor apresentou divergência, requerendo a retificação do valor inicialmente arrolado, a fim de que passe a constar o saldo devedor decorrente da duplicata de venda nº 1703-1, emitida em 20/05/2025, no valor de R$ 26.350,00.

Instado a se manifestar em observância ao contraditório, o Recuperando reconheceu a procedência da divergência, concordando com a retificação do crédito para R$ 26.350,00.

Diante disso, considerando a documentação apresentada pelo credor e a concordância do Recuperando, a Administração Judicial procedeu à retificação do crédito em favor de C. Vaccaro & Cia Ltda. para o montante de R$ 26.350,00, mantido na Classe III.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 26.350,00
Classe: III - Quirografário

HENRIQUE TONETTO SCHAFER
CPF: 028.759.440-88

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 118.995,36
Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 118.995,36, perante a Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para comprovação da obrigação, o Recuperando apresentou Nota Promissória nº 01/01, emitida em 10/11/2025, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, no valor total de R$ 118.995,36.

Nesse sentido, o documento apresentado permite identificar a origem, o valor e a natureza do crédito, não se verificando hipótese legal que justifique sua classificação em categoria diversa, bem como evidencia que os valores que o compõem decorrem de obrigações de responsabilidade do Recuperando.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pelo Recuperando, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito

no montante de R$ 118.995,36, na Classe III – Quirografária, em favor de Henrique Tonetto Schafer.

Resolução: Manutenção de crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 118.995,36
Classe: III – Quirografária.

IRMÃOS PELLE INDÚSTRIA DE ADUBOS LTDA.
CNPJ 32.847.423/0001-38

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 190.800,00
Classe: III – Quirografário

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 190.800,00, perante a Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, o Recuperando apresentou as Notas Fiscais nº 4.107 e nº 4.150, emitidas, respectivamente, em 14/11/2024 e 25/11/2024, portanto, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, nos valores de R$ 127.200,00 e R$ 63.600,00. Os documentos perfazem o montante de R$ 190.800,00.

Nesse sentido, os documentos apresentados permitem identificar a origem, quantia e a classificação do crédito além de demonstrar que os valores que o compõem correspondem a obrigações atribuídas ao Recuperando.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pelo Recuperando, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito no montante de R$ 190.800,00, na Classe III – Quirografária, em favor de Irmãos Pelle Indústria de Adubos Ltda.

Resolução: Manutenção do crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 190.800,00 **Classe**: III- Quirografário

TARUMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 93.762.342/0014-44
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 104.247,60 **Classe**: III – Quirografário
Divergência Credor: Não
Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 104.247,60, perante a Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para comprovação da obrigação, o Recuperando apresentou cinco Notas Fiscais sob os nºs 5795, 5767, 5763, 5688 e 5563, todas emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, cuja soma totaliza a quantia de R$ 104.247,60.

Nesse sentido, os documentos apresentados permitem identificar a origem, o valor e a natureza do crédito, além de demonstrar que os valores que o compõem correspondem a obrigações atribuídas ao Recuperando.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pelo Recuperando, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito no montante de R$ 104.247,60, na Classe III – Quirografária, em favor de Taruma Comércio e Representações Ltda.

Resolução: Manutenção do crédito.
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 **Valor**: R$ 104.247,60 **Classe**: III - Quirografária

VILNEI GUILHERME HAETINGER
CPF: 574.232.450-20

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 778.500,00
Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando, no valor de R$ 778.500,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tampouco forneceu documentação ou informações adicionais destinadas à comprovação da obrigação.

Para subsidiar a verificação do crédito, o Recuperando apresentou Contrato Particular de Compra e Venda de Bens Móveis, firmado em 28/06/2021, cujo objeto consiste na aquisição de uma colheitadeira da marca Case IH, modelo 2799, ano 2012, acompanhada de uma plataforma para arroz e outra para soja, pelo valor total de R$ 858.500,00.

Apresentou, ainda, comprovante de pagamento parcial, realizado em 01/11/2021, no valor de R$ 80.000,00, em favor do Sr. Guilherme Santos Haetinger, filho do credor, conforme informações prestadas pelo Recuperando, em cumprimento ao disposto na Cláusula 3ª do instrumento contratual.

Diante da documentação apresentada, especialmente do contrato e do comprovante de pagamento parcial, a Administração Judicial considerou comprovado o saldo devedor de R$ 778.500,00, correspondente ao valor inicialmente relacionado, razão pela qual procedeu com a manutenção do crédito em favor de Vilnei Guilherme Haetinger, na Classe III – Quirografária.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005
Valor: R$ 778.500,00
Classe: III - Quirografário

IV. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, foram analisados os créditos de 10 credores distintos, dos quais 4 tiveram seus créditos mantidos e 6 foram objeto de alterações.

As análises resultaram em 3 majorações, 1 minoração, 2 reclassificações, 1 inclusão e 1 exclusão integral de crédito. Verificou-se, ainda, o desmembramento de 2 créditos entre as Classes II – Garantia Real e III – Quirografária.

Ressalta-se que determinadas alterações incidiram sobre créditos de um mesmo credor, a exemplo do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., razão pela qual a soma das resoluções não corresponde ao número de credores analisados.

Os resultados da verificação administrativa estão sintetizados no quadro a seguir.



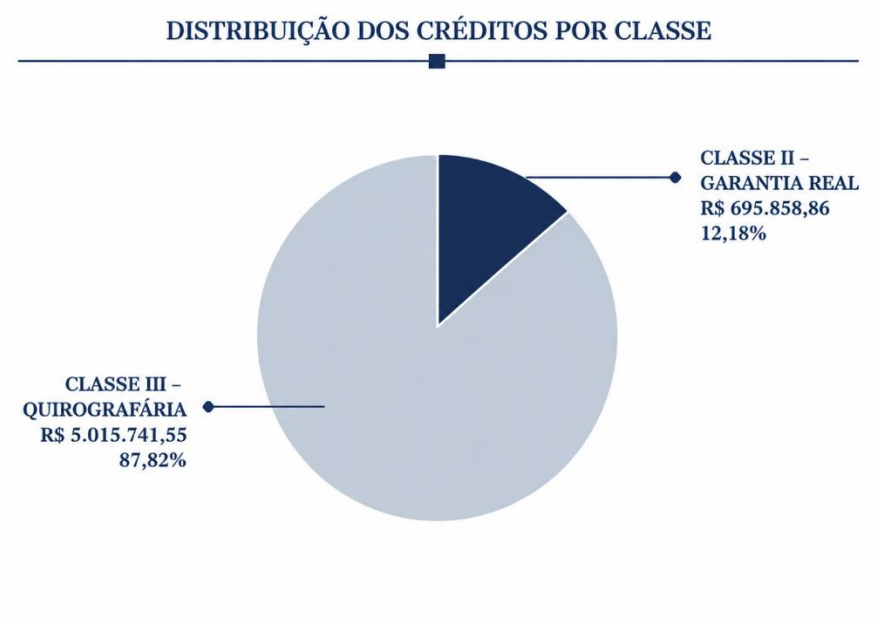
Em decorrência dos ajustes promovidos, o passivo concursal, que somava R$ 5.989.428,60 na relação individualizada dos créditos arrolados pelo Recuperando, passou a R$ 5.711.600,41, representando uma redução líquida de R$ 277.828,19.

Essa variação decorre de acréscimos de R$ 89.492,59 (Banrisul, RTJ e Tritec), de reduções de R$ 357.052,48 (C. Vaccaro e retificação do valor do Banco do Brasil S.A.) e da exclusão integral de R$ 10.268,30 (Unicred Ponto Capital).

Ressalta-se que o valor de R$ 5.708.787,27, indicado pelo Recuperando no valor da causa, corresponde ao total por ela declarado, que adota, para a Classe III, o montante de R$ 2.921.180,96, inferior em R$ 280.641,33 à soma individual dos créditos relacionados (R$

3.201.822,29). Em relação a esse valor declarado, o passivo final representa acréscimo de R$ 2.813,14.

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	**VALOR (R$)**	**CLASSE (%)**	**Nº DE CREDORES**
CLASSE II – GARANTIA REAL	695.858,86	12,18	4
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	5.015.741,55	87,82%	7
TOTAL	**5.711.600,41**	**100%**	**9**



A relação contempla 11 registros de créditos, que correspondem a 9 credores distintos, uma vez que o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. possuem créditos classificados em ambas as classes, figurando, portanto, em duplicidade na contagem dos registros.

As alterações promovidas decorrem da análise individualizada dos créditos realizada por esta Administração Judicial, cujos fundamentos são apresentados nos tópicos subsequentes, nos quais são examinadas as divergências e habilitações apresentadas, bem como os demais ajustes efetuados na relação de credores.

V. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS.

Com o objetivo de conferir maior transparência e facilitar a conferência pelos credores e pelo Recuperando, apresenta-se, a seguir, o quadro comparativo entre os créditos originalmente relacionados nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e os valores reconhecidos por esta Administração Judicial ao final da fase administrativa de verificação de créditos, discriminados por credor e por classe.

O quadro adota como valor inicial a soma dos créditos individualmente relacionados pelo Recuperando (R$ 5.989.428,60).

Credor	CPF/CNPJ	Classe	Valor inicial (R$)	Valor final (R$)
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	II – Garantia Real	2.388.108,18	228.000,00
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	92.702.067/0001-96	II – Garantia Real	0,00	28.703,66
RTJ Comércio de Representações de Grãos e Insumos Agropecuários Ltda.	17.739.968/0003-07	II – Garantia Real	214.069,85	229.621,24
Tritec Equipamentos Ltda.	90.555.202/0003-54	II – Garantia Real	185.428,28	209.533,96
Subtotal Classe II			**2.787.606,31**	**695.858,86**
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	III – Quirografária	992.682,73	2.919.757,83
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	92.702.067/0001-96	III – Quirografária	855.958,90	877.090,76
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo – Unicred Ponto Capital	02.641.032/0001-00	III – Quirografária	10.268,30	Excluído (0,00)
C. Vaccaro & Cia Ltda.	97.246.748/0042-89	III – Quirografária	150.369,40	26.350,00
Henrique Tonetto Schafer	028.759.440-88	III – Quirografária	118.995,36	118.995,36
Irmãos Pelle Indústria de Adubos Ltda.	32.847.423/0001-38	III – Quirografária	190.800,00	190.800,00
Taruma Comércio e Representações Ltda.	93.762.342/0014-44	III – Quirografária	104.247,60	104.247,60
Vilnei Guilherme Haetinger	574.232.450-20	III – Quirografária	778.500,00	778.500,00
Subtotal Classe III			**3.201.822,29**	**5.015.741,55**

TOTAL GERAL			**5.989.428,60**	**5.711.600,41**

Os valores acima, que perfazem R$ 5.711.600,41, constituirão a relação de credores a ser publicada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ficando ressalvado aos interessados o direito de impugnação previsto no art. 8º da mesma Lei.

VI. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Administração Judicial dá por concluída a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 26 de outubro de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.